



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

ANO III - Nº 66
SEGUNDA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2020

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| PODER LEGISLATIVO..... | 01 |
| Controle Interno | |
| Divisão de Contabilidade | |
| Divisão de Expediente | 01 |
| Divisão de Licitação | |
| Divisão de Pessoal | |

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Presidente

Ten. Jaime da Silva Medeiros
1º Secretário

Carlos Eduardo Pimentel Barbosa
2º Secretário

DIVISÃO DE EXPEDIENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.936 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS LOCAIS ADEQUADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE PESSOAS COM SUSPEITA DE COVID 19, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.936 de 10 de Setembro de 2020.

Art. 1º Fica determinado que os locais para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID - 19, no âmbito do Município de Teresópolis, serão os a seguir relacionados:

I - Hospitais;

II- Centros Médicos;

III - Clínicas Médicas;

IV - Postos de Saúde;

V - Unidades de Pronto Atendimento - UPA;

VI - Clínicas da Família.

Art. 2º Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais de exames.

Art. 3º Fica proibida a realização de exames fora dos locais determinados nesta Lei, salvo se houver autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A presente norma sujeitará ao infrator a multa de 1.000 (um mil UFIRJ), a ser revertida para as ações de combate a COVID-19.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 10 DE SETEMBRO DE 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

D.O.E.

Diário Oficial Eletrônico
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

LEI MUNICIPAL Nº 3.937 DE 10 SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A GARANTIA E ASSISTÊNCIA FUNERAL, TRANSPORTE FUNERÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.937 de 10 de Setembro de 2020.

Art. 1º Fica assegurado às famílias de baixa renda, no âmbito do Município de Teresópolis-RJ, a garantia de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

§1º fica assegurado às famílias de pessoas transferidas pelo sistema único de saúde para atendimento em outras unidades de saúde fora do município de Teresópolis, a assistência e garantia de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

§2º Serão consideradas pessoas de baixa renda, para assistência do caput do art. 1º, as seguintes pessoas;

- Pessoas inscritas no Cadastro Único ou CRAS do Município de Teresópolis.
- Pessoas com renda até 02 salários mínimos, que comprovem não terem condições financeiras para arcar com os custos do sepultamento dos seus familiares.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 10 DE SETEMBRO DE 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.938 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 8º- A, NA LEI MUNICIPAL Nº 3.876 DE 02 DE ABRIL DE 2020.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.938 de 10 de Setembro de 2020.

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 8-A a Lei Municipal nº 3.876/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8-A. Fica estabelecido que no período da Pandemia Coronavírus (COVID-19), os Servidores Públicos Municipais, estatutários e contratados que exerçam atividades insalubres, recebam gratificação de insalubridade em grau máximo (40%- quarenta por cento).”

**ASSINADO
DIGITALMENTE**

§ 1º As categorias contempladas pelo presente Artigo são: motoristas, atendentes, recepcionistas, maqueiros, serventes, auxiliar de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e suas unidades.

§2º A gratificação em grau máximo para as categorias acima indicadas não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões, apenas perdurando enquanto houver a incidência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19) em nosso Município. ”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Municipal entra em vigor no ato de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 30 de março de 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 3.939 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Ementa: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A QUITAR AS VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS.

CONSIDERANDO as determinações contidas no art. 45 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

CONSIDERANDO que competente ao Presidente da Câmara Municipal a necessária promulgação em consonância com o inciso IV, 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o nº 3.939 de 10 de Setembro de 2020.

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a quitar verbas rescisórias, trabalhistas em geral bem como de natureza previdenciária que sejam fruto de relações de trabalho havidas por empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Teresópolis, compensando-se tais gastos dos créditos existentes em favor das respectivas empresas terceirizadas.

Art. 2º Sem prejuízo da compensação acima, a Administração Municipal poderá tomar demais medidas previstas em Lei a fim de evitar, diminuir e minimizar eventual passivo ao Erário Municipal, bem como responsabilizar as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por eventual prejuízo ao erário;

Art. 3º Fica autorizado o Município de Teresópolis a reter os valores devidos às prestadoras de serviço até que seja confeccionado o respectivo instrumento de compensação e quitados efetivamente os direitos e obrigações trabalhistas e previdenciários decorrentes das relações de trabalho havidas em decorrência da prestação dos respectivos serviços terceirizados, sem prejuízo de que em havendo o desbloqueio de tais valores sem que tais empresas demonstrem terem quitado com suas obrigações ser responsabilizado, nos termos da Lei: 8429/92, o agente ou servidor público que autorize tal pagamento.

Art. 4º. Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
EM 02 DE JULHO DE 2020.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS
Presidente

AMAMENTAÇÃO
Incentive a família,
alimente a vida.

Amamente seu filho até os dois anos ou mais. Nos primeiros seis meses, dê somente leite do peito.

Amamentar é importante para os bebês, a família e a sociedade. Por isso, apoie e contribua para que mais mulheres amamentem seus filhos.

#Amamente • Acesse saude.gov.br/amamentacao e abrace essa causa.

PARE PENSE MUDE

PARADA PACTO NACIONAL PELA REDUÇÃO DE ACIDENTES

MOTO.
É PRECISO SABER USAR.
É PRECISO RESPEITAR.

facebook.com/paradapelavida • paradapelavida.com.br
@paradapelavida • rotasdascidades.com.br

Denatran Ministério das Cidades

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA